



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 166/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 16/02/01**

**PROCESSO Nº 1/002826/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9911425**

**RECORRENTE: AGESSANDRO MOREIRA BEZERRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA: ICMS.** A empresa autuada deixou de escriturar, no livro próprio para Registro de Saídas - dentro do período de apuração do imposto -, as Notas Fiscais nºs 0037 e 0038, deixando também, por conseguinte, de se debitar do imposto respectivo no livro Registro de Apuração do ICMS. Infringência aos arts. 270 e 276 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "i", do mesmo Decreto. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada deixou de escriturar, no livro próprio para Registro de Saídas - dentro do período de apuração do imposto -, as Notas Fiscais nºs 0037 e 0038, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. III, alínea "i", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, cópias das Notas Fiscais nºs 0037 e 0038 e dos livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 23/25 dos autos.

PROCESSO Nº: 1/002826/99

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 39/41.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 41/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada deixou de escriturar, no livro próprio para Registro de Saídas - dentro do período de apuração do imposto -, as Notas Fiscais nºs 0037 e 0038, cujas cópias encontram-se apensas aos autos (fls. 07/08).

Não merece reparos a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial. O cometimento da infração resta plenamente provado nos autos do processo, à vista das cópias das Notas nºs 0037 e 0038 e dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Com efeito, emitir documentos fiscais e não escriturá-los no livro Registro de Saídas constitui infração ao disposto no art. 270 do Decreto nº 24.569/97. Assim procedendo, a autuada também deixou de lançar o valor do imposto pertinente à operação no livro Registro de Apuração do ICMS - infringindo, desta feita, a norma gizada no art. 276 do referido Decreto -, o que implicou na falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 6.248,33 (Seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Contra fatos não há argumentos. Por isso as razões de recurso não se prestam para ilidir o presente lançamento. Ora, em nenhum momento a recorrente rebate diretamente o mérito da acusação fiscal, alegando tão-somente a subjetividade da ação fiscal. Só para mostrar a fragilidade dos argumentos, a recorrente insiste que se responda aos seguintes quesitos: a) quem comprou a mercadoria que o agente fiscal afirma ter sido vendida pela defendente?; b) qual a data e a natureza da operação? e c) quais os documentos fiscais-contábeis inidôneos, detectados na fiscalização de profundidade, que sedimentaram a assertiva do fisco?.

PROCESSO Nº: 1/002826/99

Ora, quanto aos quesitos das alíneas "a" e "b", as respostas encontram-se claramente indicadas no corpo das Notas Fiscais objeto da ação fiscal, anexas às fls. 07/08 dos autos. Quanto à resposta do quesito da letra "c", cremos que a recorrente, na indagação, fugiu complemente do assunto tratado na ação fiscal, pois esta não versa sobre documentos fiscais inidôneos, e sim sobre falta de escrituração de documentos fiscais.

Assim é que a infração imputada à empresa autuada resta plenamente caracterizada, pelo que esta fica sujeita à sanção capitulada no art. 878, inc. III, alínea "i", do Decreto nº 24.569/97, correspondente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: .....	R\$ 6.248,33
MULTA: .....	R\$ <u>6.248,33</u>
TOTAL: .....	R\$ 12.496,66

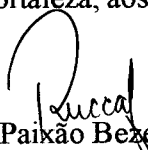
PROCESSO Nº: 1/002826/99

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AGESSANDRO MOREIRA BEZERRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

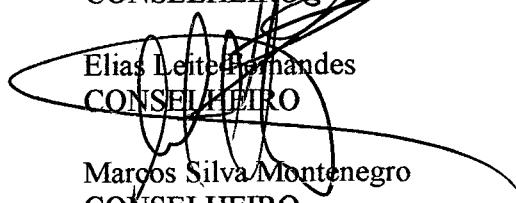
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
p/ PRESIDENTE

  
Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO RELATOR

Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

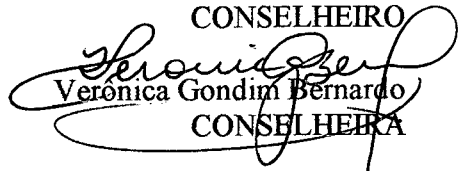
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO